



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.722878/2016-32
ACÓRDÃO	3302-015.569 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/06/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. CONDIÇÃO DE CEREALISTA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES

Existindo decisão judicial transitada em julgado na qual resta assegurada ao contribuinte a condição de “cerealista”, impõe-se a suspensão da incidência do PIS/Cofins de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925/2004 sobre as vendas que cumprem os demais requisitos previstos na legislação, conforme apurado e quantificado em diligência fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DA ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

A Administração Tributária deve aplicar o resultado de eventual reapuração dos saldos das contribuições, nos processos conexos de ressarcimento/compensação, no Auto de Infração decorrente da fiscalização sobre o direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada; e, na parte conhecida, dar provimento parcial para determinar a suspensão da incidência do PIS/Cofins de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925/2004 sobre as vendas que cumprem os requisitos previstos na legislação, conforme apurado e quantificado na diligência fiscal determinada por este Conselho; e determinar a aplicação do resultado da reapuração dos saldos das contribuições, nos processos conexos de ressarcimento/compensação, neste Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Renata Casorla Mascareñas (substituta integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração, lavrados em nome da contribuinte em epígrafe, referentes às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, nos valores de R\$2.232.156,16 e R\$10.282.455,12, respectivamente, montantes estes que incluem valor do tributo, juros de mora e multa de ofício, no percentual de 75%.

O período abrangido é janeiro de 2012 a junho de 2014, e o motivo do lançamento está relacionado na descrição dos fatos e enquadramento legal dos Autos: Omissão de receitas sujeitas às contribuições para a Cofins e PIS/Pasep.

Conforme se infere da leitura da Informação Fiscal objeto deste relatório, os Autos de Infração foram lavrados após a verificação dos créditos de PIS/PASEP e Cofins não cumulativos pleiteados pela contribuinte em epígrafe, por meio dos Pedidos de Ressarcimento (PER) objetos de relação presente na Informação Fiscal.

Foram formalizados diversos Processos Administrativos para tratamento dos mencionados PERs, tendo sido proferida decisão reconhecendo ou não o crédito pleiteado pela defendente, por meio de Despacho Decisório. Cientificada, a interessada apresentou, em 28/07/2016, Impugnação (fls. 943/978) ao Auto de Infração lavrado e Manifestações de Inconformidade, contra os despachos decisórios que indeferiram seus Pedidos de Ressarcimento, na mesma data.

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente, por unanimidade de votos, pela DRJ - Ribeirão Preto (DRJ-RPO), em sessão datada de 13/06/2018, tendo sido exarado o acórdão nº 14-86.395 (fls. 1175/1241) com a seguinte ementa:

NULIDADE. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento tributário em face de erro de capitulação legal da infração, não demonstrado nos autos, quando descrição dos fatos na autuação permite ao contribuinte conhecer das condutas que lhe são atribuídas, de modo a assegurar o exercício do direito à ampla defesa.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe em sede administrativa a discussão sobre a aplicação dos princípios constitucionais.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Não há que se falar em desrespeito ao princípio da verdade material, quando o auditor fiscal, na apuração dos valores devidos, analisou e considerou os documentos apresentados pela contribuinte, chegando, inclusive, a apurar valores compatíveis com os por ela declarados.

REGIME NÃO CUMULATIVO. VENDAS COM SUSPENSÃO. AGROINDÚSTRIA. CEREALISTA.

A suspensão da COFINS não cumulativa prevista no art. 9º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004, somente é possível em relação à venda dos produtos ali relacionados in natura, sendo que se consideram cerealistas aquelas pessoas jurídicas que exerçam cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar o referido produto. Às atividades agroindustriais, aplicam-se as disposições das Leis nº 12.530/2010 e Lei nº 12.865/2013.

EXPORTAÇÕES INDIRETAS. COMPROVAÇÃO DO FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Havendo nos autos comprovação de que as receitas de exportação indireta foram realizadas com o fim específico de exportação, fato fundamental para que se caracterize esse tipo de operação, devem ser reclassificadas como “receitas de exportação” as receitas anteriormente direcionadas para “receitas de mercado interno tributado e não tributado”.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Por expressa determinação legal, cobra-se multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) no lançamento de ofício do crédito tributário, sendo inócuas alegações de confisco ou de percentual abusivo.

RATEIO PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO.

Quando os valores totais das receitas de exportação, de mercado interno não tributadas e tributadas, sofrem alterações, em função de procedimento fiscalizatório, deve a autoridade administrativa alterar de ofício os percentuais do rateio proporcional entre citadas receitas, anteriormente calculados pela contribuinte.

BENS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. CÁLCULO DOS CRÉDITOS EM DUPLICIDADE. DESCABIMENTO.

A aquisição de bens para revenda consta do rol de hipóteses para as quais é permitido o cálculo de créditos das contribuições da não cumulatividade, porém eles devem ser calculados apenas uma vez, no momento da emissão da primeira nota fiscal, nos casos em que a mercadoria é adquirida para entrega em momento futuro.

CONCEITO DE INSUMO. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CONCEITO.

No âmbito do sistema não cumulativo, a definição de insumos compreende apenas os bens que se incorporem ao produto ou aqueles que sofram alterações, tais como: consumo, desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o bem que está sendo fabricado e os serviços nele aplicados diretamente ou consumidos no serviço prestado.

BIG BAG'S. MATERIAIS UTILIZADOS EM EMBALAGEM DE TRANSPORTE. CRÉDITO.

A aquisição de materiais utilizados em embalagens de transporte não gera direito a crédito na apuração da Cofins sob a modalidade não cumulativa.

CRÉDITO. ALUGUEL DE IMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa da Cofins podem apurar crédito relativamente ao valor dos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, desde que comprovem esses gastos.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETES ENTRE FILIAIS.

Os gastos com transporte do produto, acabado ou em elaboração, entre estabelecimentos industriais ou distribuidores da mesma pessoa jurídica não geram direito a crédito a ser descontado da Cofins apurada de forma não cumulativa, por não se classificarem como insumos, nem se enquadrarem como fretes sobre vendas.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

A apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições para a Cofins é permitida pela legislação, desde que a contribuinte comprove referido direito, por meio da apresentação de documentação comprobatória.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O litígio administrativo se instaura com a apresentação de impugnação tempestiva. As matérias que não tenham sido especificamente impugnadas consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa. No caso, restaram definitivas por ausência de questionamento.

PERÍCIA CONTÁBIL. DESCABIMENTO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, determinando, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização das diligências e perícias que entender necessárias, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. NECESSIDADE. DEFERIMENTO.

No caso em que houve necessidade de se realizar diligência para averiguação dos documentos apresentados pela defesa, e restou imprescindível sua realização para formação da convicção do julgador, foi esta regularmente deferida e executada.

PEDIDO POR JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Perece o direito da contribuinte que não junta à sua peça de defesa as provas documentais que desejar.

Inconformada, a recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 1260/1278). Esta Turma, embora com composição distinta, em julgamento datado de 27/04/2021, resolveu converter o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 3302-001.670 (fls. 1496/1509), nos seguintes termos:

PRELIMINAR DE MÉRITO, ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL E CONDIÇÃO DE CEREALISTA

A recorrente pugna pelo conhecimento do decidido no Mandado de Segurança 5030790.20.2016.4.04.7000, arguindo que no Judiciário restou decidido que possui a condição de cerealista e que, portanto, tem direito à suspensão da incidência de PIS e Cofins.

(...)

No acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restou decidido que o cerealista definido nos termos do inciso I do §1º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, nas operações de compra e revenda de grão a granel. Assim, nestas operações, a atividade da recorrente foi considerada de cerealista.

(...)

Porém, é necessário analisar se a condição de ser cerealista é suficiente para se aplicar a suspensão, como alega a recorrente.

O Auto de Infração reclassificou as vendas para tributadas no mercado interno em razão de que parte das pessoas jurídicas adquirentes não se enquadra na condição de produtoras das mercadorias especificadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 54 da Lei nº 12.350/2010, conforme excerto abaixo:

(...)

Na Informação Fiscal de e-fls. 38/40, a autoridade fiscal deixou claro que a análise partir das informações inseridas pela própria recorrente em suas notas fiscais, no campo “Dados Adicionais”, o enquadramento legal da suspensão, qual seja, o artigo 54 da Lei nº 12.350/2010 e após 09/10/2013, o artigo 29 da Lei nº 12.865/2013, conforme abaixo:

(...)

Percebe-se que a condição de ser cerealista, em momento algum, foi questionada pela fiscalização, sendo o argumento completamente estranho aos motivos expostos pela autoridade fiscal para reclassificação das receitas de vendas com suspensão para receitas tributadas no mercado interno.

(...)

No caso, a suspensão prevista no artigo 9º da Lei nº 10.925/2004 foi regulamentada pela IN SRF nº 660/2006, que dispôs sobre os requisitos para fruição da suspensão nos seguintes termos:

(...)

Conforme a regulamentação, há requisitos cumulativos a serem observados em relação ao vendedor e em relação ao adquirente. O vendedor deve:

1. Se enquadrar na condição de cerealista (argumento da recorrente);
2. Proceder à venda de produtos in natura de origem vegetal;
3. Inserir a informação: "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente;
4. Exigir do adquirente a declaração que apura o imposto sobre a renda com base no lucro real;

Por sua vez, o adquirente deve:

1. Apurar o imposto de renda com base no lucro real;
2. Exercer atividade agroindustrial, entendida como a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º 1 da Lei nº 8.023, de 1990 (atividade rural);
3. Utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que trata o caput do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Observa-se, então, que a condição de ser cerealista não é suficiente à aplicação da suspensão, embora sua ausência seja suficiente para afastar a suspensão. No caso, a recorrente não inseriu em suas notas fiscais que a suspensão ocorria com base no artigo 9º, inciso I, o que levou a fiscalização a apurar os requisitos com base no artigo 54 da Lei nº 12.350/2010.

(...)

Destarte, a recorrente chegou a noticiar durante a fiscalização que a suspensão ocorreria com base no artigo 9º, inciso I, apesar de nas notas fiscais constarem o artigo 54 da Lei nº 12.350/2010.

Verifica-se, ainda, por amostragem, que alguns dos adquirentes constantes da planilha de glosa da fiscalização possuem CNAE indicativo do exercício da atividade agroindustrial e outros que não possuem como CNAE, atividade de produção ou fabricação de produtos referidos no caput do artigo 8º. Exemplificando:

(...)

Assim, entendo possível a ocorrência da suspensão com base no artigo 9º, inciso I da Lei nº 10.925/2004. Contudo, a verificação da aplicação da suspensão prevista no artigo 9º, inciso I da Lei nº 10.925/2005 depende da confirmação dos

requisitos acima delineados, razão pela qual **proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal confirme:**

1. Se as operações correspondem à venda de produtos in natura na condição de cerealista;
2. Se os adquirentes constantes da planilha de e-fls. 452/490 apuram o imposto de renda com base no lucro real;
3. Se os adquirentes utilizaram as mercadorias adquiridas com suspensão na produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Em 27/03/2024 foi lavrado Relatório de Diligência Fiscal, juntado às fls. 3642/3670, com os resultados obtidos. O contribuinte se manifestou sobre este documento nos seguintes termos (fl. 3680):

LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.851.192/0001-08, **vem**, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Senhoria, **em relação ao procedimento fiscal realizado que constatou os vícios relatados no Recurso Voluntário, reiterar seus termos e fundamentos, para anular o auto de infração e demais consecutórios.**

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche parcialmente as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento apenas em parte.

II – DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Neste tópico, o contribuinte pede que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido e também do auto de infração, nos seguintes termos:

Antes de adentrarmos o mérito, convém trazer a conhecimento deste órgão julgador a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5030790.20.2016.4.04.7000, pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que apesar de não guardar relação direta com a autuação, impactará no seu desfecho, pois, em acórdão já transitado em julgado, restou reconhecido e declarado que a Recorrente é CEREALISTA, e que apesar de não fazer "jus" ao crédito presumido do PIS e da COFINS, uma vez que não realiza qualquer processo

industrial, não está obrigada ao seu recolhimento, nas operações no mercado interno milho e soja, em decorrência da suspensão legal que lhe favorece, vejamos.

(...)

Pois bem, na data de 11 de julho 2018, posteriormente a interposição da impugnação pela Recorrente e da decisão proferida pela DRJ, aqui recorrida, sobreveio acórdão do Tribunal Regional Federal da 04ª Região, anulando a decisão de primeira instância, acolhendo integralmente as razões recursais da Fazenda Nacional, para reconhecer que a Recorrente não faz jus ao crédito presumido de PIS e COFINS, pois, não aplica em sua atividade qualquer tipo de processo industrial, estando via de consequência desobrigada do seu pagamento, em razão da citada suspensão concedida ao CERELISTA, preconizada no artigo 9º da Lei nº 10.925/04 nas operações mercado interno de farelo de soja, milho e soja. conforme ficou assentado definitivamente o enquadramento do processo de produção da Recorrente.

Assim, restou reconhecido em decisão já transitada em julgado em 17/09/2018, que a atividade da Recorrente é CERELISTA, portanto, a mesma encontra-se amparada e fazendo jus, para vendas no mercado interno de farelo de soja, milho e soja, à suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925/04.

(...)

Posto isso, serve a presente preliminar para requerer a imediata anulação do acórdão recorrido e consequentemente do auto de infração (lançamento principal e multa), sob pena e afronta a coisa julgada, o que inclusive pode e deve ser conhecido por decisão monocrática do Relator designado.

Por fim, conforme destacamos acima, só apresentamos agora a referida decisão, por meio deste Recurso Voluntário, mormente, porque sobreveio após a interposição da defesa e de prolatado acórdão recorrido, portanto, tempestiva sua apresentação, para estancar de vez qualquer entendimento diverso em relação a atividade da Recorrente, que é CEREALISTA, fazendo jus a suspensão do PIS e da COFINS nas operações de venda no mercado interno de farelo de soja, milho e soja nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925/04.

A decisão recorrida rejeitou uma preliminar semelhante, nos seguintes termos:

A autoridade justificou o enquadramento das operações supra citadas em atividades sujeitas à suspensão das aludidas contribuições, porque não atendidos requisitos legais, sendo que a própria contribuinte, inclusive, informou em suas notas fiscais o enquadramento legal capitulado pela autoridade fiscal, o que vem a corroborar a atitude da fiscal, que observou os preceitos normativos aplicáveis à situação, qual seja, observância do artigo 54, da Lei nº 12.530/2010 e o artigo 29, da Lei nº 12.865/2013, c/c art. 4º da IN nº 1.157/2011.

Sendo assim, não há que se falar em de nulidade da autuação tributária porque não houve erro na capitulação, nem insuficiência desta, e mesmo que fosse o caso desta última hipótese, os fatos motivadores da autuação estão descritos de forma clara e precisa, não havendo qualquer prejuízo à defesa, tanto é que a Impugnante pôde exercê-la devidamente.

Nada obstante, a Fiscalização não desconsiderou todas as operações da contribuinte realizadas com suspensão da contribuição ao PIS e à Cofins, mas apenas aquelas que se encontravam em conflito com o disposto na legislação de regência, chegando à conclusão, com base na divergência obtida - a ser discutida no tópico apropriado -, de que houve omissão de receitas sujeitas às contribuições para a seguridade social.

Observa-se, por fim, que não há falta de qualquer dos elementos exigidos para o Ato Administrativo, ressaltando-se que é exata a descrição da situação que enseja a exação e os dispositivos legais pertinentes. Ainda, constata-se que seu conteúdo possibilita à Manifestante a compreensão da situação e propicia o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não se verificando hipótese para decretação de nulidade do Ato, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Entendo, assim, não ser caso de decretação de nulidade dos Autos de Infração por cerceamento do direito de defesa, em decorrência da capitulação legal realizada pelo Fisco.

Verifico que está correta a decisão da DRJ. A decisão judicial posterior, que reconhece a condição de cerealista do recorrente, em nada altera a validade do Auto de Infração e do acórdão da DRJ, embora possa influenciar no mérito da questão, alterando a quantificação dos valores e podendo ensejar uma decisão de provimento parcial ou total ao Recurso Voluntário. Contudo, essa conclusão somente será alcançada no mérito da causa, não havendo razões para acolher essa preliminar de nulidade.

Assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e também do Auto de Infração.

III – DO MÉRITO - Do enquadramento Legal

Neste tópico, o contribuinte novamente pede que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido e também do auto de infração, dessa vez nos seguintes termos:

Como bem aventado na impugnação, e diferentemente do disposto no acórdão recorrido, existe nulidade por erro de capitulação, pois, ainda que o Recorrente tenha exercido o contraditório o erro na imputação compromete o julgamento das razões, que se baseiam na legislação correta.

Nesses termos, repisando o já exposto na defesa, pode-se comprovar da análise do relatório que consubstancia o Auto de Infração, o D. Fiscal errou quando da tipificação do enquadramento legal, ao apontar o artigo 54 da Lei n' 12.350/10 como fundamento para descaracterização da atividade desenvolvida pela Recorrente, sendo contrário da operação por ela realizada, conforme se observa das próprias razões Fazendária, ora lançadas na sua apelação, no referido processo judicial.

Posto isso, o erro cometido pelo D. Fiscal e referendado pelo acórdão impugnado é evidente, pois, ao aplicar legislação diversa, deixou de observar a legislação correta que acoberta as operações comerciais da empresa, o que via de consequência foi o único motivo para justificar o levantamento realizado.

(...)

Nestes termos, constata-se que o procedimento adotado está eivado de vício que acarreta a nulidade do Auto de Infração e consequente acórdão recorrido, uma vez que a análise não foi realizada sob o prisma da legislação aplicável as operações da Recorrente.

Ademais, como vimos da preliminar acima e do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, resta comprovado o erro na capitulação, inclusive, a própria Fazenda, em suas razões, ora lançadas na apelação, reconhece que a operação praticada pela Recorrente deve obrigatoriamente ser calcada na Lei 10.925/04, tendo em vista a atividade desenvolvida ser de CEREALISTA.

Ou seja, a própria Fazenda, em procedimento distinto, aplica em cada caso a legislação que melhor lhe convém, para uma determinada situação a Recorrente é enquadrada como Agroindústria e para outra, como Cerealista, ou seja, o próprio fisco possui dois entendimentos para o mesmo fato, basta a comparação entre as informações prestadas no mandado de segurança e a informação fiscal que substanciou o Auto de Infração, mas por fim em decisão judicial a Recorrente foi efetivamente classificada como cerealista.

Posto isso, já caracterizada a nulidade por vício insanável, impõe-se a imediata anulação do Auto de Infração e o consequente acórdão recorrido que o referenda.

O fundamento do pedido, apesar de terem sido usadas outras palavras, é o mesmo. Como dito no tópico anterior, a natureza do eventual erro cometido pela autuação, neste presente caso, não é suficiente para a declaração de nulidade, tendo em vista que outros fundamentos, como a glosa de créditos, embasam o Auto de Infração. Caso reconhecido o erro, o

caso seria de provimento parcial ao recurso, e não de declaração de nulidade do Auto de Infração ou do acórdão da DRJ.

Assim, voto por rejeitar esta preliminar de nulidade do acórdão recorrido e também do Auto de Infração.

IV – DO TÓPICO “Recorrente foi declarada e classificada judicialmente como CEREALISTA - Direito a Suspensão do PIS e COFINS”

Neste tópico, o contribuinte novamente pede que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido e também do auto de infração, dessa vez nos seguintes termos:

Conforme lançado na preliminar e no item acima já está comprovado no presente processo, que o D. Fiscal incorreu em erro ao enquadrar a operação da Recorrente nos termos do artigo 54 da Lei n.º 12.350/10, descaracterizando, pois, a efetiva operação de cerealista que, segundo a Lei n.º 10.925/04, concede o direito da suspensão das contribuições de PIS e de COFINS na saída das mercadorias no mercado interno que são por ela comercializadas.

Nestes termos, trazemos a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5030790.20.2016.4.04.7000, pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em acórdão já transitado em julgado, restou reconhecido e declarado que a Recorrente é CEREALISTA, e que apesar de não fazer "jus" ao crédito presumido do PIS e da COFINS, uma vez que não realiza qualquer processo industrial, não está obrigada ao seu recolhimento, em decorrência da suspensão legal que lhe favorece, vejamos.

(...)

Posto isso, é que não resta outra medida, senão a imediata anulação do acórdão recorrido e conseqüentemente do auto de infração (lançamento principal e multa), sob pena de afronta a coisa julgada, pois, restou reconhecida judicialmente a atividade de cerealista desenvolvida pela Recorrente, portanto, amparada pela Lei n.º 10.925/04, para suspender o PIS e a COFINS no mercado interno em face das atividades por ela desenvolvidas inerentes à cerealista.

Como se trata de uma repetição de argumentos já utilizados nos tópicos anteriores, a solução não pode ser diferente em relação ao pleito pela anulação do acórdão recorrido e conseqüentemente do auto de infração.

Contudo, como visto no Relatório deste voto, esse tópico do Recurso Voluntário ensejou a necessidade de realização de uma diligência fiscal. As conclusões deste procedimento se encontram no documento acostado às fls. 3642/3670, nos seguintes termos:

1. Trata-se do cumprimento da Resolução proferida no julgamento do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte neste processo administrativo de auto de

infração, formalizado em face da análise do direito creditório de Pis e Cofins não cumulativo dos Pedidos de Ressarcimento relacionados abaixo:

(...)

2. A Resolução do Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-86.395, que deu provimento parcial à impugnação, converteu o julgamento em diligência, consignando o seguinte dispositivo:

(...)

5. Os requisitos a se verificar no item 1 da Diligência são basicamente: confirmar se as vendas são de produtos in natura de origem vegetal e se a contribuinte realiza essas vendas na condição de cerealista.

6. A condição de cerealista não mais se discutirá na via administrativa, já que foi decidida judicialmente, conforme exposto na Resolução do Recurso Voluntário:

(...)

9. A expressão in natura é utilizada para descrever produtos de origem vegetal quando em seu estado natural ou sem processamento. As Notas 1a) e 1b) do Capítulo 10 na Tabela NCM, que engloba as posições 1005.90.10 e 1001.19.99, de milho e trigo respectivamente, especificam: *“Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules”* e *“O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo.”* Já nas Considerações Gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Capítulo 12, que inclui a posição 1201.90.00, da soja, esclarece que: *“As sementes e os frutos destas posições podem apresentar-se inteiros, partidos, descascados. Podem, além disso, ter sido submetidos a um tratamento térmico, (...), esse tratamento é permitido apenas se não modificar a característica das sementes e frutas como produtos naturais. (IN RFB nº 1.072, de 2010)”*. Desta forma, pelos atos normativos acima expostos, verificamos que os produtos classificados nas NCMs 1001.19.99 (trigo), 1005.90.10 (milho) e 1201.90.00 (soja) se referem a produtos in natura de origem vegetal, pois de acordo com o texto os produtos abrangidos nestas posições não podem sofrer processos que os modifiquem; ou não podem estar moídos, ou não podem estar descascados, ou trabalhados de outro modo, ou podem sofrer algum processo mas desde que não os descaracterize de sua forma natural.

10. Assim sendo, temos confirmado o item 1 da Diligência determinada pela Resolução CARF, ou seja, as operações de suspensão reclassificadas para tributadas no mercado interno correspondem à venda de produtos in natura na condição de cerealista, nos termos do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 10.925/2004.

11. O item 2 da Diligência requer a verificação do regime de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos adquirentes destas operações de venda que

originaram as receitas suspensas reclassificadas para receitas tributadas na análise inicial do direito creditório de Pis e Cofins não cumulativos.

12. Esta verificação é necessária em função do disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 660/2006, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

(...)

15. Estes são os adquirentes relacionados nas folhas citadas nas Resoluções referidas, participantes das operações de vendas com suspensão que foram reclassificadas na análise inicial e os respectivos regimes em que apuram o imposto de renda pessoa jurídica:

(...)

16. Vemos que as vendas, ora em análise, realizadas para os adquirentes com CNPJ 01.758.596/0001-56, 02.779.914/0001-28, 18.334.928/0001-78 e 82.675.133/0001-22, que não apuram o imposto de renda pessoa jurídica pelo regime do lucro real, não cumprem com um dos requisitos, dispostos na IN RFB nº 660/2006, necessários para que a operação incorra na suspensão do Pis e da Cofins não cumulativos do inciso I, do art. 9º, da Lei nº 10.925 de 2004. E a seguir temos os valores das correspondentes operações de venda mensais por adquirente:

(...)

17. O item 3 da Resolução CARF que converte o julgamento em Diligência determina que se “Verifique se os adquirentes utilizaram as mercadorias adquiridas com suspensão na produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004”.

18. Relacionamos a seguir as mercadorias do caput do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004:

(...)

19. Para verificar se os adquirentes utilizaram os bens adquiridos com suspensão; milho, soja ou trigo; na produção das mercadorias relacionadas acima, baixamos as Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins de todos os adquirentes que apuram o imposto de renda da pessoa jurídica pelo regime do lucro real. Destas EFDs Contribuição, extraímos os documentos fiscais das operações de vendas de mercadorias relacionadas no caput do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, produzidas com os insumos (milho, soja ou trigo).

(...)

75. Finalizada a análise do item 3 desta Diligência, e de todos os demais itens das Diligências dos processos de créditos que originaram este Auto de Infração, refizemos tanto o cálculo das receitas tributadas e não tributadas (suspensão, exportação e alíquota zero) quanto o cálculo dos créditos apurados que foram utilizados para desconto das referidas contribuições. Chegamos assim ao valor das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativos a pagar.

76. Para demonstração dos cálculos realizados e dos valores apurados de receitas, dos créditos descontados no período e das contribuições a pagar, elaboramos planilhas detalhadas em Excel que foram anexadas ao processo.

Apesar da decisão judicial obtida pelo recorrente, no qual lhe resta assegurada a condição de “cerealista”, não há como acolher o pedido para afastamento das glosas e anulação do acórdão da DRJ e dos Autos de Infração, sendo possível, entretanto, o provimento parcial para reapuração da base de cálculo das autuações.

Assim sendo, voto por dar provimento parcial a este pedido, para determinar a suspensão da incidência do PIS/Cofins de que trata o art. 9º da Lei nº10.925/2004 sobre as vendas que cumprem os requisitos previstos na legislação, conforme apurado e quantificado na diligência fiscal determinada por este Conselho.

V – DA COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Neste tópico, o contribuinte alega que, na impugnação apresentada, com o objetivo de comprovar o efetivo envio dos grãos ao exterior, pela via direta e indireta, foram apresentados todos os documentos referentes às exportações ocorridas no período de janeiro de 2012 a junho de 2014, não deixando nenhuma dúvida quanto a sua existência.

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida:

2.2 RECEITAS DE EXPORTAÇÃO – GLOSA DAS EXPORTAÇÕES INDIRETAS NÃO COMPROVADAS

Aqui, tratou a autoridade fiscal da análise das receitas auferidas sem incidência da contribuição – exportação, que se refere a receitas de exportação direta e indireta com o fim específico de exportação.

Da análise da documentação apresentada pela contribuinte, foram identificadas diferenças entre os valores totais mensais declarados pela empresa no SPED contribuições e informados na planilha encaminhada pela empresa em resposta a termo de intimação, de nº 04/2016, que geraram glosas (Glosa 1).

Também foram glosados valores de receitas de exportação indireta, por falta de demonstração do fim específico de exportação, fato fundamental para que se caracterize esse tipo de operação. Isso ocorreu por diversos motivos, dentre eles a falta de apresentação de cópias de notas fiscais, falta de identificação do registro de exportação e declaração de despacho de exportação, entre outros.

Ressalte-se que autoridade administrativa oportunizou à contribuinte a chance de corrigir as incongruências, porém não obteve sucesso:

Cabe salientar que para esta análise reintimamos a empresa (Intimação Fiscal nº 04/2016 e nº 17/2016) para reapresentar o demonstrativo com as informações que faltavam e para apresentar cópias dos referidos Memorandos de Exportação que em resposta à primeira Intimação nº 69/2015 não haviam sido apresentadas. Entretanto, para a Reintimação nº 04/2016 a contribuinte reapresentou a planilha de notas de exportação, porém continuou incompleta e para a Reintimação nº 17/2016 não houve resposta por parte da contribuinte.

Diante do exposto, a fiscalização reclassificou as supostas exportações, para mercado interno, por ter sido verificado que as mercadorias saíram do estabelecimento emitente da nota fiscal e não retornaram, havendo então apuração de receita, porém não de exportação (sem incidência).

Segundo a autoridade fiscal, as reclassificações foram da seguinte forma:

- Mercado interno não-tributado quando a mercadoria vendida é soja ou farelo de soja com data de emissão da nota a partir de 10/10/2013, conforme o disposto no art. 29 da Lei nº 12.865/2013;
- Mercado interno tributado à alíquota zero, de acordo com o disposto no inciso XV, art. 1º, da Lei nº 10.925/2004, quando a mercadoria vendida for trigo (NCM 10.01); e
- Mercado interno tributado na venda das demais mercadorias.

Em sua defesa, a manifestante aduziu que as exportações diretas e indiretas são legítimas e apresentou documentação extensa em sede de manifestação de inconformidade, objetivando comprovar o seu direito creditório.

Em razão disso, encaminhamos os Autos à DRF de origem, por meio da Resolução nº 14-3.970, proferida pela 14ª Turma da DRJ/RPO, em 06/02/2017, para que a documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, fosse analisada, bem como efetuado recálculo do direito creditório, se apurado saldo credor em favor da contribuinte, e elaboração de relatório circunstanciado, em que fosse destacado o resultado dos trabalhos, bem como dada ciência deste à manifestante (fls. 1101/1106).

A DRF/Curitiba elaborou Informação Fiscal, em 15 de setembro de 2017, nos seguintes termos:

(...)

Em cumprimento ao que fora determinado na Resolução nº 14-3.970, foi dada a contribuinte ciência do resultado da Diligência realizada pela unidade de origem, em 15/09/2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, às fls. 1162, sem que houvesse qualquer manifestação da defendente até a presente.

Diante do exposto, os Autos retornaram a esta DRJ, para prosseguimento do julgamento.

Tendo em vista o trabalho apresentado pela autoridade fiscal, bem como a falta de manifestação por parte da impugnante, voto para que sejam acatadas as mudanças observadas após apresentação da documentação por parte desta última, com a alteração dos valores da receita de exportação, reclassificação de receitas e consequente reapuração dos créditos da não cumulatividade oriundos de tais operações.

Como se verifica dos excertos acima transcritos, a decisão da DRJ teve por fundamento o resultado da diligência fiscal realizada em razão de solicitação do contribuinte, que apresentou documentação extensa em sede de Manifestação de Inconformidade. Apesar de intimado a se manifestar sobre o resultado desta diligência, o contribuinte permaneceu silente.

Ao apresentar o Recurso Voluntário contra essa decisão da DRJ, o contribuinte não apresentou novos documentos e nem indicou razões para infirmar as conclusões do acórdão *a quo*. Todos os documentos apresentados em recurso, após o encerramento da fiscalização, já foram examinados pela diligência determinada pela DRJ. Nesse contexto, não há como modificar a decisão de piso.

Voto por negar provimento a este pedido.

VI – DA MULTA

Neste tópico, o contribuinte alega que não é qualquer fato ou suposta alegação de débito que deve legitimar a previsão de multa exacerbada, no “*patamar absurdo*” de 75% quando a inflação gira em torno de 12% ao ano. Afirmar a inconstitucionalidade da multa de 75 % aplicada no auto de infração, por ter caráter confiscatório e, portanto, “*malferir o disposto no inciso IV, do artigo 150, da Lei Maior*”. Posto isso, requerer a imediata anulação da multa aplicada.

Contudo, este Conselho não pode se manifestar sobre alegações de inconstitucionalidade, conforme Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por não conhecer desse pedido.

VII – DO TÓPICO “DA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA E DILIGÊNCIAS – ART. 29 LEI 9.784/1999”

Neste tópico, o contribuinte alega que, antes do julgamento do presente recurso, se faz necessária e obrigatória a análise e perícia técnica na forma requerida na impugnação.

Como visto no relatório deste voto, o pedido foi atendido e a diligência realizada.

XI – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada; e, na parte conhecida, dar provimento parcial para determinar a suspensão da incidência do PIS/Cofins de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925/2004 sobre as vendas que cumprem os requisitos previstos na legislação, conforme apurado e quantificado na diligência fiscal determinada por este Conselho; e determinar a aplicação do resultado da reapuração dos saldos das contribuições, nos processos conexos de ressarcimento/compensação, neste Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares